



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600514-20.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600514-20.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RESPONSÁVEL: PROGRESSISTAS - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL, HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO, FERNANDO JOSE SOARES CAVALCANTE

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 8º E DO ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE TOTALMENTE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR EXTRATOS ELETRÔNICOS DE CONTA INEXISTENTE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ABSOLUTO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Marechal

Deodoro/AL, bem como por seu presidente e tesoureiro, contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação referentes às eleições municipais de 2024, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado.

2. A prestação de contas foi apresentada de forma intempestiva, após citação da agremiação. A unidade técnica constatou que o partido não abriu conta bancária específica para a campanha, tampouco apresentou os extratos bancários obrigatórios, inviabilizando qualquer controle sobre a movimentação financeira.
3. Em defesa, o partido alegou problemas cadastrais junto à Receita Federal e sustentou que a ausência dos extratos poderia ser suprida por registros eletrônicos enviados pelos bancos à Justiça Eleitoral. Pediu a aprovação das contas com ressalvas, com base nos princípios da cooperação, proporcionalidade e razoabilidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral constitui irregularidade grave e insanável, apta a justificar a desaprovação das contas; e (ii) saber se é possível suprir a ausência de extratos bancários por meio de registros eletrônicos quando a conta sequer foi aberta, e se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas.

III. Razões de decidir

5. A abertura de conta bancária específica é obrigatória para partidos políticos e candidatos, ainda que não haja movimentação de recursos, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de instrumento essencial à transparência e à fiscalização das finanças eleitorais.
6. A ausência de conta bancária inviabiliza por completo o controle contábil e financeiro, pois impede o rastreamento da origem e da destinação dos recursos, ainda que nenhum valor tenha sido movimentado. A irregularidade é grave e insanável, comprometendo a confiabilidade da prestação de contas.
7. A tese defensiva de que os extratos eletrônicos poderiam suprir a falha é logicamente inviável, pois o envio eletrônico pelos bancos pressupõe a existência da conta. Sem conta aberta, não há extrato a ser transmitido. Os precedentes invocados pelo recorrente tratam de hipóteses diversas, em que a conta existia, mas faltava o documento físico.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a não abertura de conta bancária específica impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação.
9. A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 3 (três) meses está em conformidade com o art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, revelando-se adequada e proporcional à gravidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha e aplicou a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado.

Tese de julgamento:

"1. A não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral constitui irregularidade grave e insanável, que inviabiliza a fiscalização contábil e financeira e impõe a desaprovação das contas, ainda que não tenha havido movimentação de recursos.

2. A ausência de extratos bancários não pode ser suprida por registros eletrônicos quando a conta sequer foi aberta, pois o envio eletrônico pelos bancos depende da existência prévia da conta.

3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam a aprovação das contas com ressalvas em casos de ausência de abertura de conta bancária, por se tratar de falha que compromete a higidez do balanço contábil e a transparência do processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 2º, 13, 53, II, "a", 74, §§ 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressistas (PP) de Marechal Deodoro/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral Substituto MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Marechal Deodoro/AL do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), bem como por seu presidente, Hildebrando Tenorio de Albuquerque Neto, e seu tesoureiro, Fernando Jose Soares Cavalcante, contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral,

que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação referentes às eleições municipais de 2024. A sentença, além de desaprovar as contas, impôs ao partido a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, com aplicação no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão.

O processo teve início por meio da atuação de ofício da Justiça Eleitoral, em razão da omissão inicial do órgão partidário municipal em apresentar a sua prestação de contas final no prazo fixado pela legislação eleitoral. Diante dessa inadimplência, a unidade técnica do Cartório Eleitoral certificou a falha e providenciou a juntada dos relatórios preliminares disponíveis no sistema, sugerindo a intimação do partido para sanar a omissão. A autoridade judicial determinou a citação dos responsáveis legais da agremiação, ato que, após diligências, foi concretizado via aplicativo de mensagem instantânea, conforme autorizado pela Resolução TRE/AL nº 15.508/2014.

Em atendimento à citação, o partido apresentou as contas finais de forma intempestiva. A unidade técnica, ao analisar os documentos juntados, emitiu Parecer Técnico Conclusivo indicando que o partido não apenas entregou os dados fora do prazo, mas deixou de apresentar os extratos bancários impressos obrigatórios. Mais grave ainda, a análise técnica evidenciou que não foram identificadas contas bancárias abertas pelo prestador no sistema financeiro, tampouco existiam extratos eletrônicos enviados pelos bancos à base de dados da Justiça Eleitoral, fato que contraria os artigos 8º e 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabilizando qualquer controle sobre a movimentação financeira de campanha.

Intimado para apresentar defesa acerca das inconsistências graves detectadas pela unidade técnica, o partido limitou-se a anexar uma nota explicativa informando que não conseguiu abrir as respectivas contas bancárias devido a alegados problemas de atualização de cadastro no sistema da Receita Federal. Argumentou que a intempestividade seria um erro formal incapaz de gerar a rejeição das contas. Sustentou, adicionalmente, que a ausência dos extratos bancários poderia ser contornada pela própria Justiça Eleitoral, argumentando que a legislação impõe aos bancos o dever de enviar os extratos eletrônicos. Com base nisso, o prestador pediu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, invocando os princípios da cooperação e da verdade real.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau rejeitaram a justificativa do partido. O Promotor Eleitoral enfatizou em seu parecer que a falta de abertura de conta bancária retira toda a transparência do processo eleitoral, consistindo em vício insanável que compromete a lisura do pleito e justifica plenamente a desaprovação das contas.

O eminente Juiz Eleitoral, acolhendo as manifestações técnicas e ministeriais, proferiu a sentença ora recorrida. O magistrado consignou claramente que a ausência de abertura da conta específica configura irregularidade grave e insanável. Destacou que, embora se admita o suprimento de extratos físicos por extratos eletrônicos, tal substituição exige a premissa óbvia de que a conta tenha sido efetivamente aberta pelo partido. Sendo obrigatória a abertura da conta, mesmo sem movimentação de recursos, a sua inexistência viola o marco inicial da transparência contábil. Rechaçou, por fim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fundamentando a decisão em sólidos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, e decretou a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por três meses.

Em suas razões recursais, o recorrente reitera os argumentos apresentados na primeira instância. Alega que a omissão na apresentação dos extratos bancários não deve comprometer as contas, uma vez que a lei eleitoral e a resolução de regência estabelecem o dever das instituições bancárias de encaminhar os extratos de forma eletrônica à Justiça Eleitoral. O recorrente transcreve ementas de diversos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral em que a ausência de extratos em papel foi suprida pelos registros digitais no sistema, pleiteando, com base nesse raciocínio e no princípio da primazia da decisão de mérito, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as suas contas, ainda que com a anotação de ressalvas, afastando a sanção imposta.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer detalhado rechaçando a tese do recorrente, esclarecendo que as prestações de contas servem para demonstrar a regularidade na captação e nos gastos, o que pressupõe a existência de uma conta bancária. Explicou que o argumento do partido ignora que os extratos eletrônicos só podem ser enviados pelo banco se a conta existir. Concluiu que a não abertura de conta é falha gravíssima que impede a fiscalização, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes de forma integral todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos exigidos pela legislação processual vigente, conheço do Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Marechal Deodoro/AL do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicando sanção restritiva ao Fundo Partidário.

I. Introdução e Contexto do Caso

Importa esclarecer inicialmente a relevância social da prestação de contas. Esse procedimento não é uma exigência burocrática menor, mas o pilar de sustentação da transparência nas eleições. É por meio da prestação de contas e, especificamente, do trânsito de valores pelo sistema bancário oficial, que a Justiça Eleitoral e a sociedade conseguem rastrear a origem do dinheiro que financia a política, inibindo o uso de fontes ilícitas e prevenindo o abuso de poder econômico. Qualquer conduta que obstrua essa rastreabilidade atinge o coração do sistema democrático.

No presente caso, o recorrente deixou transcorrer o prazo normativo para prestar as suas contas e o fez de forma intempestiva apenas após ser formalmente instado pela Justiça Eleitoral. Mais grave do que o atraso, a análise contábil revelou que o partido apresentou relatórios zerados, mas sem a devida comprovação por meio de extratos bancários. A unidade técnica do juízo constatou a completa ausência de informações bancárias. A agremiação partidária simplesmente não procedeu à abertura da conta bancária específica

destinada à campanha, confessando o fato em nota explicativa ao atribuir o descumprimento a alegados problemas de cadastro na Receita Federal. O Juízo Eleitoral, em consonância com o Ministério Público, desaprovou as contas, por entender que a falta da conta bancária inviabiliza toda a fiscalização, o que motivou a presente insurgência recursal.

O recorrente, em suas razões, tenta minimizar o impacto da sua omissão argumentando que:

1. O envio intempestivo das contas e dos relatórios é falha formal que não compromete a prestação;
2. Não houve qualquer movimentação financeira no período;
3. A ausência de apresentação física dos extratos bancários poderia e deveria ter sido suprida pela Justiça Eleitoral por meio dos extratos eletrônicos que as instituições bancárias são obrigadas a enviar automaticamente, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
4. Em virtude desses fatores, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados para aprovar as contas com ressalvas.

Passo, a partir de agora, a analisar detalhadamente cada um dos argumentos apresentados pela agremiação frente à legislação eleitoral em vigor e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

II. Análise do Cumprimento das Obrigações Legais

1. Da Obrigatoriedade Inafastável da Abertura de Conta Bancária Específica

A essência do controle de recursos nas campanhas eleitorais repousa na utilização do sistema bancário. A Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que regula a arrecadação e os gastos eleitorais do pleito em debate, determina de maneira expressa e inflexível em seu artigo 8º que a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição com carteira comercial reconhecida é obrigatória para os partidos políticos e para os candidatos.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo 8º é didático ao não deixar margem para interpretações alternativas: a obrigação de abrir a conta deve ser cumprida obrigatoriamente, *mesmo que não ocorra nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros*. A legislação exige a abertura da conta não apenas para registrar o dinheiro que entra, mas exatamente para fornecer ao Estado a certeza técnica e auditável de que nenhum dinheiro transitou fora do sistema formal. A conta bancária é a ferramenta primária de fiscalização. Se não há conta bancária, não há possibilidade material de atestar a ausência de movimentação.

2. A Inaplicabilidade da Tese Defensiva sobre a Responsabilidade das Instituições Financeiras

O recorrente constrói grande parte do seu recurso sobre a tese de que a omissão na apresentação dos extratos bancários não deveria levar à desaprovação, argumentando que as instituições financeiras detêm a obrigação legal de encaminhar os extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral. O partido invoca o artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e cita diversos precedentes judiciais para sustentar que a falha poderia ser suprida sem prejuízo à contabilidade.

Contudo, essa construção argumentativa do recorrente contém um vício lógico e fático intransponível. É verdade que o artigo 13 impõe às instituições financeiras o dever de enviar os extratos eletrônicos diretamente para o banco de dados da Justiça Eleitoral. No entanto, para que um banco possa gerar um extrato eletrônico e enviá-lo ao Tribunal, é indispensável que a conta bancária tenha sido aberta pelo titular. Um banco não possui mecanismos técnicos, nem autorização legal, para criar unilateralmente uma conta bancária em nome de um partido político e remeter dados sobre ela.

A jurisprudência invocada pelo recorrente nas suas razões não guarda nenhuma semelhança com a situação vivenciada nestes autos. O partido cita julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (PC nº 133453) e do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspEI nº 0601528-94.2018.6.14.0000 e AgR-REspEI nº 0601242-30.2018.6.10.0000), os quais versam sobre hipóteses em que o partido ou o candidato efetivamente cumpriu a sua obrigação de ir à agência bancária e abrir a conta, falhando apenas na juntada posterior do papel impresso (o extrato definitivo) no processo. Nesses casos citados pela defesa, como a conta existia fisicamente no sistema bancário, o Tribunal pôde suprir a falta do papel impresso cruzando as informações com os dados eletrônicos enviados pelo banco.

Aqui, o cenário é diametralmente oposto e de gravidade superior. O Partido Progressista de Marechal Deodoro/AL não abriu a conta. Não há número de agência, não há número de conta corrente e não existe qualquer registro perante o Banco Central vinculando a agremiação a uma conta de campanha nas eleições de 2024. Sendo a conta inexistente, é material e tecnologicamente impossível que qualquer instituição financeira cumpra o envio de extratos eletrônicos. Consequentemente, a alegação de que a Justiça Eleitoral poderia obter os dados diretamente é infundada e não afasta a responsabilidade exclusiva do prestador pela grave inércia.

III. A Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo Absoluto à Fiscalização

A ausência da abertura da conta bancária de campanha não pode ser classificada, sob nenhuma hipótese, como um mero equívoco formal que autoriza a aprovação das contas com anotação de ressalvas. Trata-se de uma irregularidade material de natureza grave e insanável.

A inobservância desse comando legal impede frontalmente o exercício do poder de polícia fiscalizatória conferido à Justiça Eleitoral. Sem o rastro oficial que apenas a conta bancária propicia, torna-se impossível verificar se as declarações da agremiação condizem com a verdade dos fatos. A falha compromete de forma decisiva e irremediável a confiabilidade da prestação de contas como um todo.

Esse é o entendimento unânime e pacificado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, diante de situações fáticas idênticas, consolida a tese da desaprovação impositiva. É o que se extrai do recente precedente desta Corte, invocado corretamente pelo magistrado de piso:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e fiscalização. 4. O partido recorrente descumpriu tais exigências, inviabilizando o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 53, II, 'a', da mesma Resolução. [...] Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha". (TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025).

IV. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente apela reiteradamente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na tentativa de minimizar as consequências de sua omissão, argumentando que a desaprovação seria uma medida severa e desproporcional diante de uma campanha que afirma não ter movimentado recursos.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição sedimentada e inflexível sobre o tema. A supressão total dos mecanismos de controle contábil que ocorre com a não abertura da conta bancária de campanha caracteriza um vício que vai à raiz do bem jurídico protegido pela norma: a lisura das eleições. Trata-se de falha que obsta por completo a auditoria, não admitindo modulação sancionatória sob o pretexto da razoabilidade. O TSE é categórico ao afastar a incidência desses princípios nestes casos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedor da higidez do balanço contábil. (TSE, AgR-REspEI nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).

No mesmo sentido, o parecer irretocável da Procuradoria Regional Eleitoral destaca outro precedente do Órgão de Cúpula da Justiça Eleitoral que enterra de forma definitiva a tese defensiva:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. [...]" (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

Sendo assim, evidenciada a natureza insanável do vício, a pretensão de reforma da sentença com fulcro na proporcionalidade encontra barreira intransponível na jurisprudência qualificada que vincula a atuação deste Tribunal Regional. A sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, imposta pelo Juízo singular, mostra-se adequada, legalmente amparada (artigo 74, parágrafos

5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) e necessária ao caráter preventivo e punitivo das condutas que ferem a probidade do sistema partidário.

V. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto probatório e jurídico, conclui-se inequivocamente que:

- a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, não apresentar os extratos correspondentes;
- b) A tese de que os extratos poderiam ser obtidos eletronicamente via instituições financeiras é materialmente inviável e falha em sua premissa lógica, pois o envio eletrônico exige a abertura prévia da conta pelo próprio partido;
- c) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral;
- d) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias.

Ante todo o exposto, em perfeita harmonia e convergência com o substancial parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressistas (PP) de Marechal Deodoro/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às eleições de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, com cumprimento no ano seguinte ao trânsito em julgado.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator